



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1527334 - RS (2015/0084653-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALMOR FLORENCE FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS SUSPENSIVOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado" (AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1527334 - RS (2015/0084653-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALMOR FLORENCE FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS SUSPENSIVOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado" (AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Valmor Florence Filho contra decisão que conheceu do agravo interno da parte recorrente para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada a fim de reconhecer a prescrição da pretensão autoral (e-STJ, fls. 571-574).

O agravante aduz, em suma: i) ser descabido o agravo interno da parte recorrente na hipótese; e ii) inexistir a prescrição no caso, que teria como termo inicial o ano de 2010 e não 1995, quando publicadas as normas suspensivas dos processos de anistia.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 588-590 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/15, combatido com a Meta 2/CNJ/2020 - "Identificar e julgar, até 31/12/2020, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e 95% dos distribuídos em 2016").

É o relatório.

VOTO

Embora tenha inicialmente compreendido a causa em linha com a pretensão da ora agravante (e-STJ, fls. 528-533), à luz do princípio da *actio nata*, é inegável que a jurisprudência desta Corte, em hipóteses similares, firmou-se no sentido defendido pela União.

Assim, afirmei na decisão objeto de posterior retratação (e-STJ, fl. 530):

O caso dos autos é diverso. O recorrido não foi afetado pelos decretos suspendendo sua reintegração – que nem sequer havia sido determinada à época –, mas pela negativa de seu próprio direito à anistia. Essa ilicitude somente foi reconhecida em 2010, com a concessão do pedido revisional.

Em dita retratação, provocada por agravo interno da União, reconheci (e-STJ, fl. 571):

Assiste razão à agravante. Em diversos casos similares, vem esta Corte entendendo, como único termo inicial aplicável ao gênero das indenizações decorrentes da não implementação tempestiva da anistia, a data de edição dos decretos suspensivos. Assim, o posicionamento expresso e uníssono deste Tribunal Superior deve ser prestigiado em favor da segurança jurídica

No presente caso, a Corte de origem firmou as seguintes premissas fáticas (e-STJ, fls. 408-409):

O autor é ex-empregado do extinto DATAMEC S.A. Sistemas e Processamento de Dados - admitido em 01.05.1976 -, demitido em 31.03.1992, sob contexto de política de enxugamento imposta pelo Governo Collor, tendo sido reintegrado na condição de empregado público no mês de abril de 2010, com vinculação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul - GRA/MF/RS.

Busca o autor ver declarado seu direito à indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão da demora da Administração no atendimento do pleito de anistia.

Narra o autor que no ano de 1995 postulou pedido de concessão de anistia, tendo sido inicialmente indeferido. Formalizou recurso à Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia - CERPA-CCE, que manteve o indeferimento do pedido. No ano 2000 o autor

teve ciência do julgamento do recurso e os autos foram arquivados. No ano de 2004 o autor formalizou pedido de revisão dos atos administrativos que ratificaram a não concessão da anistia. Em 19.01.2009 foi emitido parecer pela concessão da anistia ao postulante. Em 09.03.2010 foi editada Portaria nº 119/2010 formalizando o deferimento do retorno ao trabalho. O autor retornou ao trabalho em maio de 2010.

Com efeito, prevalece na jurisprudência desta Corte a orientação segundo a qual a prescrição para o ajuizamento da ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da demora no deferimento do pleito de anistia do servidor tem início com a publicação dos Decretos n. 1.498/1995 e 1.499/1995, que suspenderam o referido procedimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/1995 E 1.499/1995.

1. O marco inicial para a contagem do lustru prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida ao agravante e ocasionaram o dano alegado.
2. Considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 2003, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.308.790/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499, DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.[...] 2. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar os recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, não obstante o reconhecimento da condição de anistiados, nos termos da Lei 8.878/1994.3. O marco inicial para a contagem do lustru prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida aos recorrentes e ocasionaram o dano alegado. Precedente: AgInt no REsp 1.381.347/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018.4. Consoante jurisprudência do STJ, não é devido qualquer pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, não havendo falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Precedente: AgInt no REsp 1.611.035/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016.5. Agravo interno não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DESFAVORÁVEL À TESE DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a percepção de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais, oriundos da demora da União em realizar a reintegração da parte autora, ora recorrente, servidora anistiada pela Lei 8.878/94, desde o requerimento administrativo, feito em 1994.[...] IV. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais, pela mora na readmissão. Precedentes do STJ: REsp 1.684.079/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017.V. De igual modo, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual se considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia" (STJ, AgInt no REsp 1.611.035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016).VI. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1.587.352/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994.2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores

anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.345.496/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Assim, a compreensão desta Corte sobre a matéria está definida, sendo de rigor sua manutenção à luz do art. 926 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.527.334 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0084653-2

Número de Origem:

50069677420134047112 RS-50069677420134047112

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VALMOR FLORENCE FILHO

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMOR FLORENCE FILHO

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020